



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.464 - SP (2010/0144199-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ARARÉ D AGOSTINO PINTO
ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGARA PROVIMENTO A ANTERIOR AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega provimento a anterior agravo de instrumento.
2. *In casu*, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como agravo regimental diante de sua intempestividade.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, a teor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.464 - SP (2010/0144199-8)

AGRAVANTE : ARARÉ D AGOSTINO PINTO
ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARARÉ D'AGOSTINHO PINTO contra decisões de fls. 1094/1102; 1133/1143; 1155/1156 e 1186/1190 que negaram provimento ao agravo de instrumento e rejeitaram os três embargos de declaração opostos.

Alega o agravante que não há falar em aplicação das Súmulas ns. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Assevera que demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Sustenta negativa de vigência ao art. 620 do Código de Processo Penal, eis que omissa o acórdão do Tribunal local proferido em sede de embargos de declaração, bem como contrariedade ao art. 59 do Código Penal, pois a pena/base restou exasperada mesmo sem a presença de quaisquer das circunstâncias autorizadoras.

Requer o provimento do agravo para que seja dado seguimento e também provimento ao recurso especial.

Pleiteia também pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.464 - SP (2010/0144199-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, cediço é que, de acordo com o art. 545 do Código de Processo Civil, da decisão que nega provimento a agravo de instrumento cabe agravo regimental ao órgão competente.

Não obstante, no caso, também não há como aplicar o princípio da fungibilidade e recebe-lo como agravo regimental ante a sua intempestividade.

Conforme se vê da certidão de fl. 1192 e-STJ, a publicação da decisão que rejeitou os últimos aclaratórios ocorreu em 9/3/2012, tendo início o prazo para interposição recursal no primeiro dia útil subsequente, 12/3/2012.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, a teor do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

Desta forma, considerando que o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 16/3/2012, mostra-se intempestivo o regimental interposto apenas em 21/3/2012 (fl. 1198 e-STJ).

Precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental, em matéria criminal, deve ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.038/90.

[...] 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1174683/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC NO PROCESSO PENAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias: intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é aplicável no processo penal a norma prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para réus com procuradores diversos.

3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 1009383/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144199-8

AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
Ag 1.336.464 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 993071233439 99307123343950012

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARARÉ D AGOSTINO PINTO
ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARARÉ D AGOSTINO PINTO
ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.